

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.049, DE 2023

Institui o selo "Selo Amarelo da Luta contra a Endometriose", com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas voltadas à inclusão profissional de pessoa com endometriose severa ou incapacitante ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso, e dá outras providências.

Autores: Deputada DAYANY BITTENCOURT E OUTROS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt e de outros parlamentares, institui o selo "Selo Amarelo da Luta contra a Endometriose", com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas voltadas à inclusão profissional de pessoa com endometriose severa ou incapacitante ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso, e dá outras providências.

A justificativa da proposição aponta que a endometriose é uma doença crônica que afeta milhões de mulheres em todo o mundo, caracterizada pela presença de tecido semelhante ao endométrio fora do útero, o que pode causar dores intensas, disfunção reprodutiva e incapacidade para muitas mulheres. Para aumentar a conscientização e a proteção da saúde das mulheres com endometriose, o Projeto de Lei nº 5.049, de 2023, propõe conferir um selo para sociedades empresárias que reservem parte do seu quadro de pessoal a pessoas com aquela condição, possuam política de



* C D 2 4 5 7 6 4 0 4 3 8 0 0 *

ampliação da participação de tais pessoas na sua alta administração, adotem práticas educativas e de promoção das pessoas com endometriose severa ou incapacitante e concedam a tais pessoas ou a seus pais, cônjuges ou responsáveis legais horário especial de trabalho. A proposição prevê, ainda, que o “Selo Amarelo” terá validade mínima de dois anos, que a matéria nela tratada deve ser objeto de regulamentação e que a obtenção daquela distinção deverá ser critério de desempate para a definição de vencedores de licitações públicas.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Trabalho; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Trabalho, a matéria foi aprovada.

O projeto vem à Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

2024-13749



II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou



* C D 2 4 5 7 6 4 0 4 3 8 0 0 *

despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, o PL sob análise avança matéria de importância inegável para a sociedade brasileira. E o caminho escolhido para alcançar os objetivos com ele pretendidos é adequado. A atribuição de selo a empresas que adotem práticas voltadas à inclusão de pessoa com endometriose severa ou incapacitante permite a consumidores, empregados, fornecedores e investidores a oportunidade de identificar firmas com cuja conduta se identifiquem. Com isso, propicia que a alocação de recursos em mercado observe com maior precisão as preferências individuais dos integrantes de cada um daqueles grupos.

A sinalização de determinada característica ou qualidade de uma empresa ou produto é uma maneira de reduzir assimetrias de informação entre as partes envolvidas em uma transação, o que proporciona o direcionamento de recursos para onde são mais valorizados ou necessários. Em outras palavras, a sinalização torna o mercado mais eficiente. E ainda apresenta a vantagem de não interferir em decisões negociais: as empresas permanecem completamente livres para definir suas estratégias de negócio, assim como os demais participantes do mercado seguem com plena discricionariedade para contratar com as firmas ou nelas investir.

Se é verdade que o próprio mercado poderia oferecer mecanismos de sinalização, como a criação de um índice privado que servisse de base para a classificação de empresas, também é certo, por outro lado, que a falta de uniformidade na avaliação das firmas por diversos agentes privados poderia gerar dúvidas: uma empresa poderia gozar de boa classificação em determinado *ranking* privado e receber nota ruim em outro. A criação de um selo por meio de lei traz o benefício de definir com clareza os critérios valorados, proporcionando orientação segura para todos os interessados.



* C D 2 4 5 7 6 4 0 4 3 8 0 0 *

Além de todas essas vantagens relacionadas ao funcionamento do mercado, o selo a ser criado pelo PL sob exame também propiciará aumento da conscientização sobre a endometriose e seu impacto na vida profissional de muitas mulheres. O modelo de sinalização aqui aplicado pode, ainda, servir de referência para outras iniciativas de inclusão no mercado de trabalho de pessoas com condições de saúde diversas.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **Projeto de Lei nº 5.049, de 2023**. E, no mérito, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.049, de 2023**.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-13749

